



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Tomada de Preços Nº 000003/2016 - 19/12/2016 - Processo Nº 011887/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/01/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

Aos quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, às 09:30 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 075/2016, na sala da Comissão, para que se promovesse a abertura e julgamento da Tomada de Preços de nº 003/2016, referente ao processo nº 11887/2016, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO POSTO DA GUARDA MUNICIPAL DA LOCALIDADE DE MAROBÁ.

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com os membros Carlos Domingos da Cunha e Edilene Paz dos Santos, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 19/12/2016, conforme fls. 876 e 877.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas, **de modo que a Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO** das empresas: 1) ALTOÉ CONSTRUTORA EIRELI ME, 2) CONSTRUTORA PATAMAR LTDA, 3) CONSTRUTORA RENNO LTDA ME, 4) MARLIN CONSTRUTORA LTDA e 5) TELT ENGENHARIA LTDA - EPP. Concluindo que as empresas: 1) CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA - ME, 2) CZ SUL CAPIXABA LTDA - ME, 3) ENGEPLANFER EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS, 4) JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 5) JPR CONSTRUTORA LTDA - EPP e 6) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP atenderam a todas as exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS, pelas razões a seguir expostas:

1) A empresa CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA - ME alegou que:

a) A licitante Altoé não comprovou a execução de aterro e pavimentação em bloco de concreto, bem como que seu balanço patrimonial foi apresentado sem registro na Junta comercial - Observa-se que NÃO PROCEDE a primeira alegação, tendo em vista que os serviços foram devidamente comprovados às fls. 227 e 237. Já a segunda alegação é PROCEDENTE, vez que o balanço patrimonial da referida empresa foi apresentado sem registro na Junta Comercial, conforme se verifica às fls. 248/249, sendo que as empresas constituídas no mesmo ano em que se realizar a licitação devem apresentar o "Balanço de Abertura", em conformidade com orientação do "manual" do Tribunal de Contas da União sobre licitações e contratos, vejamos: "**Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura**" (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 440). Portanto, não atendendo ao item 10.7.2 do Edital, deste modo, devendo a empresa ser INABILITADA por este motivo;

b) A licitante Marlin não comprovou a execução de impermeabilização com manta asfáltica - Verifica-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO, vez que a licitante comprovou a execução de impermeabilização com "sistema igoflex", conforme informado pela própria empresa, entretanto, nos sendo informado pelo Engenheiro do Município, Sr. Carlos Henrique Goulart de Lana, que o serviço em questão não atende à exigência editalícia. Sendo assim, a licitante não atendeu ao item 10.5.2.1, I, alínea "c", portanto, devendo a empresa ser INABILITADA por este motivo;

c) A licitante Construtora Renno não apresentou o CRC e apresentou Declaração de Aceitação sem reconhecimento de firma - Denota -se que PROCEDE A ALEGAÇÃO apenas com relação à apresentação da Declaração de Aceitação sem reconhecimento de firma, tendo em vista que ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Tomada de Preços Nº 000003/2016 - 19/12/2016 - Processo Nº 011887/2016</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/01/2017
Tipo	<b>Julgamento de Habilitação</b>

analisar a documentação de habilitação esta Comissão constatou que a Declaração de Aceitação às fls. 344 não possui reconhecimento de firma, entretanto, o requerimento do CRC - Certificado de Registro Cadastral foi apresentado às fls. 358, destarte, deixando a licitante de atender ao item 10.5.3.3 do Edital, sendo assim, devendo a empresa ser INABILITADA por este motivo;

d) A licitante Telt apresentou Declaração de Aceitação sem reconhecimento de firma - Verifica-se que É PROCEDENTE A ALEGAÇÃO, conforme fls. 857, portanto, devendo a licitante ser INABILITADA por não atender ao item 10.5.3.3 do Edital;

2) A licitante CONSTRUTORA RENNO LTDA ME alegou que:

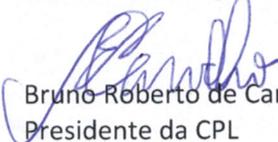
a) A licitante Patamar não comprovou a execução de pavimentação em bloco de concreto - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE a alegação, tendo em vista que a execução do serviço foi comprovada às fls. 273;

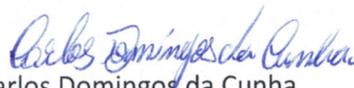
3) Por fim, quanto à análise desta comissão foi constatado que:

a) A licitante CONSTRUTORA RENNO LTDA ME apresentou o Balanço Patrimonial que não possui registro na Junta Comercial, conforme se verifica às fls. 354/357, sendo que as empresas constituídas no mesmo ano em que se realizar a licitação devem apresentar o "Balanço de Abertura", conforme exposto na alínea "a", item 1, desta Ata, deixando de atender ao item 10.7.2, deste modo, devendo a empresa ser INABILITADA também por este motivo;

b) A licitante CONSTRUTORA PATAMAR LTDA não apresentou a Certidão Negativa IMOBILIÁRIA com a Fazenda Municipal, apresentando apenas a Certidão Negativa de Débitos Mobiliários, sendo que esta Comissão, em outra oportunidade, cuidou de diligenciar junto ao site do Município de Salvador/BA, sendo constatado que as certidões mobiliária e imobiliária são separadas, deste modo, devendo a empresa ser INABILITADA por não cumprir o item 10.6.6 do Edital.

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.

  
Bruno Roberto de Carvalho  
Presidente da CPL

  
Carlos Domingos da Cunha  
Secretário

  
Edilene Paz dos Santos  
Membro